



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

Indicação Nº 5/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Vereador que esta subscreve vem indicar ao Poder Executivo Municipal a necessidade da adoção das seguintes medidas administrativas, visando ao fiel cumprimento da lei e ao respeito aos direitos dos cidadãos:

1) Que a Prefeitura se abstenha de aplicar multas a cidadãos e empresas, com base na Lei municipal 172/2005, em outras situações que não aquela especificamente prevista na norma, que é a colocação de lixos de horta e similares nos logradouros públicos fora das datas marcadas;

2) Promover a anulação de todas as autuações aplicadas nos últimos 12 meses a estabelecimentos comerciais com base na Lei 172/2005, visto que esta lei não se aplica ao lixo comercial, mas tão somente aos “lixos de horta e similares”, e promover o ressarcimento dos valores de multas recolhidos pelos estabelecimentos autuados;

3) Que seja regulamentado com maior clareza e tecnicidade o conceito de “lixo de comércio” de que trata o Decreto municipal nº 461/2020, diferenciando o lixo comum, os resíduos recicláveis provenientes da comercialização de produtos e os resíduos não-recicláveis resultantes das atividades econômicas;

4) Que seja modificado o horário estabelecido no art. 2º do Decreto nº 461/2020 para colocação de lixo nos logradouros públicos para fins de sua coleta pela Prefeitura, visto que o horário de 7:00 horas da manhã é incompatível com o horário de funcionamento da maioria dos estabelecimentos comerciais;

5) Que determine à Diretora do Departamento de Tributos para que limite, no âmbito de sua atuação fiscalizadora, às matérias relacionadas à área tributária, e que se abstenha de promover autuação de estabelecimentos e cidadãos por questões ligadas à legislação de posturas, urbanismo e obras, já que tais matérias são sujeitas à fiscalização do Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos, conforme dispõe o art. 25, II e V, da Lei complementar nº 214/2007, ou ao Diretor e Assessor de Fiscalização, nos termos da Lei complementar nº 215/2007.

Obs.: Registro aqui que a Lei 11.445/2007, citada no seu ofício nº 035/2021, apenas define a titularidade do Município em relação aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, mas não autoriza o Poder Executivo a estabelecer infrações, multas e atribuições de repartições da Prefeitura por decreto, e especialmente em



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

contrariedade com as leis municipais de organização do serviço público. Portanto, tais condutas violam o princípio da legalidade e não servem de base para a atuação do Departamento de Tributos fora de sua área de competência.

Justificativa

Conforme informação confirmada pelo próprio Prefeito, a Prefeitura tem aplicado multas a comerciantes da cidade, com base na Lei 172/2005, por colocação de resíduos recicláveis nos logradouros públicos para fins de coleta por catadores. Ocorre que esta lei é limitada à colocação de “lixos de horta e similares”, ou seja, não abrange o lixo reciclável e nem o lixo doméstico e comercial. As diferenças são muitas, por exemplo: os lixos doméstico e comercial são gerados com regularidade, enquanto o lixo de horta é produzido apenas eventualmente. O lixo comercial é em grande parte reciclável (lixo seco), enquanto o lixo de horta é composto apenas de resíduos orgânicos, sujeito a rápida decomposição.

Portanto, a imposição de multas nas condições informadas representa um abuso de autoridade, que precisa ser cessado, pois a equiparação dessas espécies de lixo é totalmente equivocada, especialmente para fins punitivos, situação em que a interpretação das leis deve ser feita de forma restritiva, e não ampliativa.

Além disso, também é um equívoco a atuação da Diretora do Departamento de Tributação na expedição de notificações e atuação de cidadãos e empresas em razão destes fatos relacionados à coleta de resíduos sólidos, visto que o assunto não é de competência deste departamento, e que multas não são tributos. Além do mais, a fiscalização de posturas (como as regras sobre manejo e coleta do lixo urbano) é expressamente prevista na lei municipal como sendo competência dos Departamentos de Fiscalização e de Obras e Serviços, não se incluindo na esfera do Departamento de Tributos.

Desta forma, a presente indicação visa convencer o Poder Executivo a promover uma correção de procedimentos abusivos que estão ocorrendo no âmbito da Prefeitura, e preservar os direitos legítimos dos cidadãos e empresas de nossa cidade.

Sala das Sessões, em 15/03/2021.


Luiz Alberto Ribeiro
Vereador

**A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
ADRIANO PEREIRA BRITO
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
VIRGÍNIA/MG**